

Pregão Eletrônico Nº 063/2023.

Processo Administrativo Nº: 001.0009923/2023.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais elétricos e eletrônicos (luminárias led tipo SMD) destinados a substituição de luminárias led de vias e logradouros que integram o sistema de iluminação pública do município de Florianópolis.

ATO DE REVOGAÇÃO

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante ao procedimento.

Contudo, após melhor análise do termo de referência e do edital, verificamos que houve algumas falhas nos descritivos técnicos dos itens que comprometem a compreensão do conteúdo da proposta, bem como de algumas exigências ali mencionadas que podem restringir a competitividade dos licitantes, mas que não foi intencional, que não houve qualquer ânimo de beneficiar ou prejudicar qualquer dos participantes deste certame e que houve boa fé dos mesmos.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, inciso II, da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista **a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.**

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2023 na sua integralidade, para que esses vícios possam ser analisados, sanados e novamente publicados.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos, e ressalvada, e qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula n.º. 473 - STF).

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, para os casos em que a Administração, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Quanto ao direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21, e ao direito de interpor recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, com fundamento no art. 165, I, "d" da Lei 14.133/21, **neste caso não será necessário, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação e adjudicação.** Vejamos:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito.

Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática se tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios



Secretaria de
Administração

atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, para salvaguardar os interesses da Administração, para que possamos garantir o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, assegurando a publicidade dos atos administrativos e a isonomia entres os licitantes, decido por **REVOGAR** em sua integralidade o procedimento de Pregão Eletrônico nº 063/2023.

Floriano-PI, 07 de novembro de 2023

Renata Saraiva de Sousa Sinimbu
Secretária Municipal de Administração e Planejamento